SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2049350 - MG (2022/0002781-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EDUARDO BARBOSA REIS
ADVOGADO	:	DENILSON VICTOR MACHADO TEIXEIRA - MG076787
AGRAVADO	:	MERCEVOLVO AUTO PECAS LTDA - EPP
OUTRO NOME	:	MERCEVOLVO AUTO PECAS EIRELI
ADVOGADOS	:	MARCOS FERREIRA DE ANDRADE - MG141915
		WILLIAM FARIA SILVA - MG175888

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. CONHECIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA POR MEIO DE AVERBAÇÕES NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. MANEJO DA AÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. CONCLUSÕES FUNDADAS NA APRECIAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, obscuridade ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento monocrático, portanto inexistentes os vícios suscitados pelo agravante. A decisão desta relatoria dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. O acórdão concluiu que não era viável o acolhimento dos embargos de terceiro, justificando que o ajuizamento da ação de execução e os impedimentos legais lançados sobre os imóveis em questão foram averbados em suas respectivas matrículas. Em razão dessa premissa, estabeleceu a extemporaneidade do embargos de terceiro, haja vista que a carta de adjudicação foi assinada em 15/10/2014, formalizando o ato, ao passo que a lide foi ajuizada em apenas 3/12/2019, logo fora do prazo legal.

3. As ponderações do julgado estadual foram fundadas na apreciação fático-probatória da causa, ensejando o óbice da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Consoante o STJ, "havendo prévio registro imobiliário, o credor tem o benefício da presunção absoluta de conhecimento pelo terceiro adquirente da pendência de processo" (EREsp 655.000/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/6/2015, DJe 23/6/2015).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32562537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/05/2022 16:34:13
Código de Controle do Documento: 2efb8387-1703-4330-88c0-4daf93588e1d

Brasília, 23 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA32562537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/05/2022 16:34:13
Código de Controle do Documento: 2efb8387-1703-4330-88c0-4daf93588e1d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2049350 - MG (2022/0002781-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EDUARDO BARBOSA REIS
ADVOGADO	:	DENILSON VICTOR MACHADO TEIXEIRA - MG076787
AGRAVADO	:	MERCEVOLVO AUTO PECAS LTDA - EPP
OUTRO NOME	:	MERCEVOLVO AUTO PECAS EIRELI
ADVOGADOS	:	MARCOS FERREIRA DE ANDRADE - MG141915
		WILLIAM FARIA SILVA - MG175888

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. CONHECIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA POR MEIO DE AVERBAÇÕES NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. MANEJO DA AÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. CONCLUSÕES FUNDADAS NA APRECIAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, obscuridade ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento monocrático, portanto inexistentes os vícios suscitados pelo agravante. A decisão desta relatoria dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. O acórdão concluiu que não era viável o acolhimento dos embargos de terceiro, justificando que o ajuizamento da ação de execução e os impedimentos legais lançados sobre os imóveis em questão foram averbados em suas respectivas matrículas. Em razão dessa premissa, estabeleceu a extemporaneidade do embargos de terceiro, haja vista que a carta de adjudicação foi assinada em 15/10/2014, formalizando o ato, ao passo que a lide foi ajuizada em apenas 3/12/2019, logo fora do prazo legal.

3. As ponderações do julgado estadual foram fundadas na apreciação fático-probatória da causa, ensejando o óbice da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Consoante o STJ, "havendo prévio registro imobiliário, o credor tem o benefício da presunção absoluta de conhecimento pelo terceiro adquirente da pendência de processo" (EREsp 655.000/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/6/2015, DJe 23/6/2015).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDUARDO BARBOSA REIS contra a decisão desta relatoria de fls. 384-388 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA32382573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:26:43
Código de Controle do Documento: ae2c8bb3-f665-4b6a-9431-f14985928ec2

O apelo especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fl. 222):

> APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – REJEITAR –PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – REJEITAR - INTIMAÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO – CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO –DESNECESSIDADE - PRAZO – ASSINATURA DA RESPECTIVA CARTA –INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.
> -Advogado subscritor dos embargos de declaração com poderes para representar a parte conforme substabelecimento juntado aos autos.
> -Quando da publicação da decisão dos embargos de declaração a tramitação dos processos físicos encontrava-se suspensa.
> -A legislação processual dispõe que identificada a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, necessária sua intimação pessoal.
> -Porém, só se exige referida intimação se o terceiro interessado não tiver conhecimento anterior do ato.
> -Nos termos do caput do art. 675, do CPC, os embargos de declaração somente são oponíveis antes da assinatura da respectiva carta.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 272-274).

No recurso especial, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 675, parágrafo único, do CPC/2015.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que firmou que o ajuizamento da ação de execução e os impedimentos legais lançados sobre os imóveis rurais em comento foram averbados em suas respectivas matrículas, mostrando-se desnecessária a intimação prevista no citado dispositivo, logo o ora recorrente não poderia alegar desconhecimento do ato constritivo, estipulando sua validade.

Argumentou que essa conclusão foi equivocada, pois os condôminos (*in casu*, o ora insurgente) não foram intimados para se manifestarem na ação de execução por quantia certa, daí por que a seria visível a ineficácia da adjudicação abruptamente deferida à recorrida, em nítida abusividade aos princípios da menor onerosidade e do desfecho único (resultado).

Pontuou que, em razão da carência de intimação, não pôde embargar a execução ou exercer seu direito de preferência, a evidenciar a nulidade do ato. Nesse sentido, não tendo existido intimação, não é possível falar em intempestividade dos embargos. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 278-287).

Inadmitido o apelo especial, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls.

Documento eletrônico VDA32382573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:26:43
Código de Controle do Documento: ae2c8bb3-f665-4b6a-9431-f14985928ec2

384-388).

Contra esse *decisum* protocola o insurgente agravo interno. Reforça a fundamentação do apelo especial acima especial. Argui que a decisão proferida merece reforma, pois padece de contradições, tendo em vista que até 20/10/2021 não havia nenhuma averbação e/ou registro nas matrículas imobiliárias de adjudicação. Nessa linha, pontua que a própria agravada requereu a expedição do auto de adjudicação, o que ainda não foi atendido pelo Juízo *a quo*.

Enfatiza que não há falar em perda de prazo para o ajuizamento da ação de embargos de terceiro, razão pela qual tem direito de preferência a ser exercido. Suscita omissão na decisão, pois não foi analisada certidão na qual a escrevente destacou não achar nos autos intimação dos condôminos para neles se manifestarem. Pugna pelo provimento deste recurso interno (e-STJ, fls. 390-393).

Contraminuta apresentada vindicando a manutenção do teor da decisão agravada e a estipulação de multa em desfavor do insurgente (e-STJ, fls. 397-415).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste recurso interno.

Não há nenhuma omissão, obscuridade ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento monocrático, portanto inexistentes os vícios suscitados pelo agravante.

A decisão desta relatoria dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

Destarte, o apelo especial é recurso de natureza vinculada e se limita às questões objeto de análise do acórdão da segunda instância. Nessa linha, eventuais matérias que não tenham sido apreciadas não podem influir na apreciação da demanda.

Ao contrário do que alega o insurgente, o acórdão concluiu que não era viável o acolhimento dos embargos de terceiro, justificando que o ajuizamento da ação de execução e os impedimentos legais lançados sobre os imóveis em questão foram averbados em suas respectivas matrículas.

Documento eletrônico VDA32382573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:26:43
Código de Controle do Documento: ae2c8bb3-f665-4b6a-9431-f14985928ec2

Em razão dessa premissa, estabeleceu a extemporaneidade do embargos de terceiro, haja vista que a carta de adjudicação foi assinada em 15/10/2014, formalizando o ato, ao passo que a lide foi ajuizada em apenas 3/12/2019, logo fora do prazo legal.

Veja-se (e-STJ, fls. 225-226):

> De início, considerando que o juiz primevo extinguiu a ação por inobservância do prazo legal para o seu manejo, deve-se aferir a tempestividade dos embargos de terceiro sub examine.
> Com efeito, o artigo 675, do CPC, é claro ao preceituar que o prazo para interposição dos embargos, no processo de execução, é de até cinco dias após a adjudicação, alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas, sempre antes da assinatura da respectiva carta. Já o seu parágrafo único dispõe que identificada a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, necessária sua intimação pessoal.
> Porém, só se exige referida intimação se o terceiro interessado não tiver conhecimento anterior do ato. In casu, conforme se depreende das certidões acostadas aos autos (doc. de ordem 12) o ajuizamento da ação de execução e os impedimentos legais lançados sobre os imóveis em comento foram averbados em suas respectivas matrículas.
> Destarte, mostra-se desnecessária a intimação supra mencionada vez que o apelante não pode alegar desconhecimento do ato constritivo. Superada essa questão, necessário verificar qual o termo inicial do prazo para interposição dos embargos de terceiro.
> Analisando os documentos carreados aos autos (doc. de ordem 15) bem como os autos do processo nº 0037135-81.2011.8.13.0112, verifico que a adjudicação dos bens foi deferida ao embargado em novembro/2013 e o respectivo auto de adjudicação lavrado em 07/02/2014.
> Já a carta de adjudicação foi assinada em 15/10/2014, formalizando, assim, o ato.
> O fato de não ter ocorrido o seu registro se deve a erro material como narrado naqueles autos, o que não retira a validade e o aperfeiçoamento do ato.
> Diante disso, nos termos do caput do art. 675, do CPC, os embargos de declaração somente são oponíveis antes da assinatura da respectiva carta. Considerando que os presentes embargos de terceiro foram ajuizados em 03/12/2019, não há como afastar o entendimento esposado na r. sentença recorrida quanto a sua intempestividade.

Essas ponderações foram fundadas na apreciação fático-probatória da causa, ensejando o óbice da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Destarte, "havendo prévio registro imobiliário, o credor tem o benefício da presunção absoluta de conhecimento pelo terceiro adquirente da pendência de processo" (EREsp 655.000/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/6/2015, DJe 23/6/2015).

Documento eletrônico VDA32382573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:26:43
Código de Controle do Documento: ae2c8bb3-f665-4b6a-9431-f14985928ec2

Apresentando fundamentação similar, veja-se:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. EXTENSÃO AUTOMÁTICA DA INEFICÁCIA DA PRIMEIRA ALIENAÇÃO ÀS TRANSAÇÕES SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/2015.
> 1. Recurso especial interposto em 03/10/2019 e concluso ao gabinete em 14/09/2020.
> 2. O propósito recursal consiste em dizer sobre a configuração da fraude à execução em caso de alienações sucessivas.
> 3. A fraude à execução atua no plano da eficácia, de modo que conduz à ineficácia da alienação ou oneração do bem em relação ao exequente (art. 592, V, do CPC/73; art. 792, § 2º, do CPC/2015). Em outros termos, é como se o ato fraudulento não tivesse existido para o credor.
> 4. As hipóteses em que a alienação ou oneração do bem são consideradas fraude à execução podem ser assim sintetizadas: (i) quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória; (ii) quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução; (iii) quando o bem tiver sido objeto de constrição judicial nos autos do processo no qual foi suscitada a fraude; (iv) quando, no momento da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593 do CPC/73 e art. 792 do CPC/2015).
> 5. Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que a inscrição da penhora no registro do bem não constitui elemento integrativo do ato, mas sim requisito de eficácia perante terceiros. Precedentes. Por essa razão, o prévio registro da penhora do bem constrito gera presunção absoluta (juris et de jure) de conhecimento para terceiros e, portanto, de fraude à execução caso o bem seja alienado ou onerado após a averbação (art. 659, § 4º, do CPC/73;art. 844 do CPC/2015). Presunção essa que também é aplicável à hipótese na qual o credor providenciou a averbação, à margem do registro, da pendência de ação de execução (art. 615-A, § 3º, do CPC/73; art. 828, § 4º, do CPC/2015).
> 6. Por outro lado, se o bem se sujeitar a registro e a penhora ou a ação de execução não tiver sido averbada no respectivo registro, tal circunstância não obsta, prima facie, o reconhecimento da fraude à execução. Nesse caso, entretanto, caberá ao credor comprovar a má-fé do terceiro; vale dizer, de que o adquirente tinha conhecimento acerca da pendência do processo. Essa orientação é consolidada na jurisprudência deste Tribunal Superior e está cristalizada na Súmula 375 do STJ e no julgamento do Tema 243.
> 7. Desse modo, são pressupostos genéricos da fraude à execução: (i) processo judicial em curso em face do devedor/executado; (ii) registro, na matrícula do bem, da penhora ou outro ato de constrição judicial ou averbação premonitória ou, então, prova da má-fé do terceiro adquirente.
> 8. Em caso de alienações sucessivas, inicialmente, é notório que, na circunstância narrada, não se exige a pendência de processo em face do alienante do qual o atual proprietário adquiriu o imóvel. Tal exigência, em atenção aos ditames legais (art. 593 do CPC/73 e art. 792 do CPC/2015), deve ser observada exclusivamente em relação ao devedor que figura no polo passivo da ação de conhecimento ou de execução. É dizer, a

Documento eletrônico VDA32382573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:26:43
Código de Controle do Documento: ae2c8bb3-f665-4b6a-9431-f14985928ec2

> litispendência é pressuposto a ser analisado exclusivamente com relação àquele que tem relação jurídica com o credor.
> 9. No que concerne ao requisito do registro da penhora ou da pendência de ação ou, então, da má-fé do adquirente, de acordo com os diversos precedentes já analisados por esta Corte e que, inclusive, embasaram a edição da Súmula 375/STJ, e com a doutrina especializada, o reconhecimento da ineficácia da alienação originária, porque realizada em fraude à execução, não contamina, automaticamente, as alienações posteriores. Nessas situações, existindo registro da ação ou da penhora à margem da matrícula do bem imóvel alienado a terceiro, haverá presunção absoluta do conhecimento do adquirente sucessivo e, portanto, da ocorrência de fraude. Diversamente, se inexistente o registro do ato constritivo ou da ação, incumbe ao exequente/embargado a prova da má-fé do adquirente sucessivo.
> 10. Na espécie, o imóvel não foi adquirido pela recorrente (embargante) diretamente dos executados, mas sim de terceiro que o comprou destes. Todavia, o quadro-fático delineado pelas instâncias de origem evidencia a existência de conluio fraudulento entre as partes envolvidas na operação e, portanto, a má-fé da recorrente.
> 11. Recurso especial conhecido e não provido.(REsp 1863952/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 29/11/2021)

Não se observa intuito meramente protelatório ou evidente má-fé no manejo deste recurso, dessa forma não cabe a fixação de multa em desfavor do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32382573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:26:43
Código de Controle do Documento: ae2c8bb3-f665-4b6a-9431-f14985928ec2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.049.350 / MG

Número Registro: 2022/0002781-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00371358120118130112 0058506232019 00585062320198130112 0112190058506 10000210335451004 112190058506 2019005850623 585062320198130112

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDUARDO BARBOSA REIS
ADVOGADO	:	DENILSON VICTOR MACHADO TEIXEIRA - MG076787
AGRAVADO	:	MERCEVOLVO AUTO PECAS LTDA - EPP
OUTRO NOME	:	MERCEVOLVO AUTO PECAS EIRELI
ADVOGADOS	:	MARCOS FERREIRA DE ANDRADE - MG141915 WILLIAM FARIA SILVA - MG175888
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EDUARDO BARBOSA REIS
ADVOGADO	:	DENILSON VICTOR MACHADO TEIXEIRA - MG076787
AGRAVADO	:	MERCEVOLVO AUTO PECAS LTDA - EPP
OUTRO NOME	:	MERCEVOLVO AUTO PECAS EIRELI
ADVOGADOS	:	MARCOS FERREIRA DE ANDRADE - MG141915 WILLIAM FARIA SILVA - MG175888

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32554017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 03:57:45
Código de Controle do Documento: 58d01de4-8bd2-41c7-85c6-9bf18acd2ecc

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32554017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 03:57:45
Código de Controle do Documento: 58d01de4-8bd2-41c7-85c6-9bf18acd2ecc